



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.214
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 83, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : ATALAIA /AL
RECORRENTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO JUIZ ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 9.096/95. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219. CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1. Por força do art. 219, do Código Eleitoral, que dispõe que *“o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*, não percebo prejuízo diante da devida apresentação de comprovante de desfiliação partidária, no prazo diligenciado pelo julgador.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Vice-
Presidente no exercício da Presidência

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado contra a decisão do Juízo da 4ª Zona - Anadia/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alega que solicitou a desfiliação ao PSL em 10/11/2006, e que por isso não houve má-fé nem prejuízo, posto que a agremiação já teria ciência da desfiliação do recorrente. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer um rigor formalístico em detrimento do cidadão.

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões (fls. 28/30), manifestou-se pela manutenção da decisão objurgada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 38/39, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. DANIEL ALVES DA SILVA contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Anadia/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 prevê expressamente que “*quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação*”, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Segundo a informação de fls. 02/03, consta o recorrente como filiado *sub judice*, e que “*tal condição ocorre quando o eleitor encontra-se filiado a duas filiações agremiações partidárias simultaneamente, ou quando em algum momento esteve filiado a dois partidos, mesmo que atualmente figure em apenas uma lista partidária*”.

Não obstante o conteúdo do artigo supracitado e da informação prestada em cartório, entendo que, de fato, não houve prejuízo algum decorrente da comprovação extemporânea ao Juízo Eleitoral de desfiliação do partido anterior - PSL, para tanto utilizando-me do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, que é claro ao preceituar:

“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Ademais, observo que o consta nos registros do Sistema ELO é que o recorrente estava filiado ao PSL em 05/11/2007, quando foi entregue a lista de filiados do PPS, informando a sua filiação em 20/09/2007, porém o recorrente comprovou sua desfiliação do PSL em 10/11/2006, ou seja, quase um ano antes de sua nova filiação ao PPS.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também já se pronunciou nesse sentido, *verbis*:

EMENTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO PARTIDO PRECEDENTE - DUPLA FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Comprovado pelo eleitor que expediu e foi recebida pelo partido precedente a comunicação do seu propósito de desfiliar-se, não se configura a duplicidade de filiação partidária. (grifo nosso)

O basilar pressuposto de que as pessoas agem corretamente e de boa-fé acarreta a conclusão de ser idôneo o documento apresentado com tal conteúdo.

Somente poderá ser afastada pelo Juízo essa idoneidade com lastro em prova segura e robusta, não em mera suposição. (TRE/PR, Acórdão nº 24307, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha, Publicado na Sessão de 31/08/2000).

Destarte, diante dos fatos narrados e ante a inexistência de prejuízo que justifique a nulidade da filiação do recorrente ao PPS, considero como válida sua comunicação de desfiliação do PSL juntada à fl. 15 dos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU PROVIMENTO**, reformando-se a sentença de 1º grau, com a manutenção da filiação do recorrente ao Partido Popular Socialista.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 83, Classe 30.

Recorrente: DANIEL ALVES DA SILVA.

Advogado: Marcelo Teixeira Cavalcante e outros.

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.214, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentaram por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ,

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.214, de 25/08/2008, foi conferido na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/08/2008, à(s) fl(s). 62/63. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões